

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 55/2023

Assunto: Prescrição de fitoterápicos pelo profissional enfermeiro.

1. FATO

Em resposta a solicitação de parecer técnico da possibilidade de prescrição de fitoterápicos pelo profissional enfermeiro.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Fitoterápicos são medicamentos feitos com plantas medicinais. Sendo medicamentos, os fitoterápicos são comercializados ou distribuídos em formas farmacêuticas, tais como, cápsulas, comprimidos, pomadas ou xaropes, as quais são constituídas pela planta ou seus derivados e outras substâncias para compor a formulação farmacêutica, com diferentes funções, como por exemplo, melhora do seu sabor ou aparência. Essas formas farmacêuticas dos fitoterápicos podem conter a planta seca, ou por produtos obtidos dela, como extrato, óleo ou cera. (BRASIL, 2022)

O Ministério da Saúde aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde com a publicação da Portaria nº 971 de 03 de maio de 2006;

[...]

1.3. PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERAPIA

A fitoterapia é uma “terapêutica caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal”. O uso de plantas medicinais na arte de curar é uma forma de tratamento de origens muito antigas, relacionada aos primórdios da medicina e fundamentada no acúmulo de informações por sucessivas gerações. Ao longo dos séculos, produtos de origem vegetal constituíram as bases para tratamento de diferentes doenças. Desde a Declaração de Alma-Ata, em 1978, a OMS tem expressado a sua posição a respeito da necessidade de valorizar a utilização de plantas medicinais no âmbito sanitário, tendo em conta que 80% da população mundial utiliza essas plantas ou preparações destas no que se refere à

atenção primária de saúde. Ao lado disso, destaca-se a participação dos países em desenvolvimento nesse processo, já que possuem 67% das espécies vegetais do mundo.

O Brasil possui grande potencial para o desenvolvimento dessa terapêutica, como a maior diversidade vegetal do mundo, ampla sociodiversidade, uso de plantas medicinais vinculado ao conhecimento tradicional e tecnologia para validar cientificamente esse conhecimento.

O interesse popular e institucional vem crescendo no sentido de fortalecer a fitoterapia no SUS. A partir da década de 80, diversos documentos foram elaborados, enfatizando a introdução de plantas medicinais e fitoterápicos na atenção básica no sistema público, entre os quais se destacam:

- a Resolução Ciplan nº 8/88, que regulamenta a implantação da fitoterapia nos serviços de saúde e cria procedimentos e rotinas relativas à sua prática nas unidades assistenciais médicas;

- o Relatório da 10ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1996, que aponta no item 286.12: "incorporar no SUS, em todo o País, as práticas de saúde como a fitoterapia, acupuntura e homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares" e, no item 351.10: "o Ministério da Saúde deve incentivar a fitoterapia na assistência farmacêutica pública e elaborar normas para sua utilização, amplamente discutidas com os trabalhadores em saúde e especialistas, nas cidades onde existir maior participação popular, com gestores mais empenhados com a questão da cidadania e dos movimentos populares";

- a Portaria nº 3916/98, que aprova a Política Nacional de Medicamentos, a qual estabelece, no âmbito de suas diretrizes para o desenvolvimento científico e tecnológico: "...deverá ser continuado e expandido o apoio às pesquisas que visem ao aproveitamento do potencial terapêutico da flora e fauna nacionais, enfatizando a certificação de suas propriedades medicamentosas";

- o Relatório do Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica, realizado em 2003, que entre as suas recomendações, contempla: "integrar no Sistema Único de Saúde o uso de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos";

- o Relatório da 12ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 2003, que aponta a necessidade de se "investir na pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para produção de medicamentos homeopáticos e da flora brasileira, favorecendo a produção nacional e a implantação de programas para uso de medicamentos fitoterápicos nos serviços de saúde, de acordo com as recomendações da 1ª Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica".

- a Resolução nº 338/04, do Conselho Nacional de Saúde que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, a qual contempla, em seus eixos estratégicos, a "definição e pactuação de ações intersetoriais que visem à utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à saúde, com respeito aos conhecimentos tradicionais incorporados, com embasamento científico, com adoção de políticas de geração de emprego e renda, com qualificação e fixação de produtores, envolvimento dos trabalhadores em saúde no processo de incorporação dessa opção terapêutica e baseada no incentivo à produção nacional, com a utilização da biodiversidade existente no País";

- 2005 - Decreto Presidencial de 17 de fevereiro de 2005, que cria o Grupo de Trabalho para elaboração da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Atualmente, existem programas estaduais e municipais de fitoterapia, desde aqueles com memento terapêutico e regulamentação específica para o

serviço, implementados há mais de 10 anos, até aqueles com início recente ou com pretensão de implantação. Em levantamento realizado pelo Ministério da Saúde no ano de 2004, verificou-se, em todos os municípios brasileiros, que a fitoterapia está presente em 116 municípios, contemplando 22 unidades federadas.

No âmbito federal, cabe assinalar, ainda, que o Ministério da Saúde realizou, em 2001, o Fórum para formulação de uma proposta de Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos, do qual participaram diferentes segmentos tendo em conta, em especial, a intersectorialidade envolvida na cadeia produtiva de plantas medicinais e fitoterápicos. Em 2003, o Ministério promoveu o Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica. Ambas as iniciativas aportaram contribuições importantes para a formulação desta Política Nacional, como concretização de uma etapa para elaboração da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. (BRASIL, 2006)

A Portaria nº 1.988, de 20 de dezembro de 2018 do Ministério da Saúde que atualiza os procedimentos e serviço especializado de Práticas Integrativas e Complementares na Tabela de Procedimentos Medicamentos Órteses Próteses e Materiais Especiais do SUS e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) determina que o profissional enfermeiro integra a composição mínima de profissionais para o serviço especializado de Fitoterapia.

A partir da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 581/2018, o COFEN reconhece as Práticas Integrativas e Complementares como uma especialidade da Enfermagem, segundo o anexo desta Resolução, nas especialidades do enfermeiro, consta a Enfermagem em Práticas Integrativas e Complementares que engloba a Fitoterapia.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014 que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos;

[...]

Art. 1º Esta Resolução define as categorias de medicamento fitoterápico e produto tradicional fitoterápico e estabelece os requisitos mínimos para o registro e renovação de registro de medicamento fitoterápico, e para o registro, renovação de registro e notificação de produto tradicional fitoterápico.

[...]

Conforme Parecer de Câmara Técnica do Conselho Federal de Enfermagem nº 34/2020/CTLN/COFEN, que tem como assunto: Prescrição de Enfermeiro. Óleos essenciais. Aromaterapia. Práticas integrativas e complementares.

[...]

Finalmente, sobre a prescrição de óleos essenciais pelo Enfermeiro e sua aceitação nas Farmácias de Manipulação, recorremos a RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos para Uso Humano em Farmácias, no item 5.17, diz:

5.17. Prescrição de medicamentos manipulados

5.17.1. Os profissionais legalmente habilitados, respeitando os códigos de seus respectivos conselhos profissionais, são os responsáveis pela prescrição dos medicamentos de que trata este regulamento técnico e seus anexos.

[...]

Considerando toda a análise acima exposta sobre o enquadramento dos óleos essenciais como fitoterápicos, a regulamentação da ANVISA sobre a prescrição por profissionais legalmente habilitados e incluindo que caso constem na Farmacopeia Brasileira, Formulário Nacional ou Formulário de Fitoterápicos, inexistem prescrição, não há porque limitar a prática do profissional Enfermeiro nessa área, que faz parte do seu rol de especialidades e na qual atua com cientificidade e respaldo legal.

[...]

A Portaria nº 1988 de 20 de dezembro de 2018, atualiza os procedimentos e serviço especializado de Práticas Integrativas e Complementares na Tabela de Procedimentos Medicamentos Órteses Próteses e Materiais Especiais do SUS e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e define que o Enfermeiro é profissional habilitado para a prescrição e utilização da fitoterapia como recurso terapêutico.

Segundo parecer Coren-BA nº 030/2014, que tem como assunto a Prescrição de Medicamentos Fitoterápicos por Enfermeiro tem como conclusão;

[...]

Considerando o exposto, concluímos que o profissional Enfermeiro, desde que obtenha a titulação de Especialista em Enfermagem em Saúde Complementar ou Enfermagem em Terapias Holísticas Complementares, realizada em instituição devidamente reconhecida e validada, com carga horária mínima de 360 horas – poderá realizar todas as atividades inerentes à mesma, a exemplo de prescrição de produtos correlatos como plantas medicinais em forma de chás (rasurada, seca ou in natura) sem a necessidade de protocolo institucional. No entanto, se o fitoterápico for considerado e/ou cadastrado pela ANVISA como medicamento, a prescrição pelo Enfermeiro só poderá ser realizada se previamente estabelecida em programas de saúde pública (padronizados pelas Secretarias Municipais de Saúde) e/ou em rotina aprovada pela instituição de saúde, mediante a existência de protocolo institucional.

[...]

O Parecer Coren-SP nº 028/2010, ao dissertar sobre o assunto Fitoterapia, Legalidade da prescrição de fitoterápicos por Enfermeiro conclui;

[...]

A prescrição de medicamentos, incluindo os Fitoterápicos, estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, é permitida ao Enfermeiro conforme determina a Lei do Exercício Profissional, mediante operacionalização do Processo de Enfermagem.

[...]

Acompanhando os pareceres o Coren-SC emitiu em 2010 o parecer 003/CT/2010, que tem como assunto Prescrição de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

[...]

O Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina é pela legalidade do Enfermeiro Fitoterapeuta prescrever plantas medicinais em forma de chás (rasurada seca ou in-natura) para uso de tratamento clínico, assim como realizar atividades de educação em saúde sobre o uso tradicional de plantas medicinais. A prescrição de fitoterápicos por enfermeiros fitoterapeutas poderá ser realizada apenas, se conforme definição de protocolo em memento terapêutico nas Secretarias Municipais de Saúde, em clínicas.

[...]

Ainda sobre o mesmo assunto o Coren-RS apresenta a conclusão do parecer Técnico Coren-RS nº 04/2016 Prescrição de fitoterápicos por enfermeiros;

[...]

Diante do exposto, concluímos que a prescrição de plantas medicinais e fitoterápicos é permitida aos enfermeiros de acordo com a Lei do Exercício Profissional, mediante a operacionalização de Protocolos Institucionais em consonância com as normas e legislação estabelecidas pelo Ministério da Saúde para uso de Plantas Medicinais e fitoterápicos. Sugere-se para a elaboração dos protocolos a utilização da PNPIC, o Manual de Plantas Medicinais e Fitoterápicos do Ministério da Saúde e a RDC nº 10/2010 da ANVISA e seu Anexo I; Os (As) enfermeiros (as) devem ser capacitados para a utilização de plantas medicinais e fitoterápicos no seu processo de trabalho.

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

Capítulo I – DOS DIREITOS:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Capítulo II – DOS DEVERES:

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

[...]

O Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86 estabelece:

[...]

Art. 8 Ao Enfermeiro incumbe:

I - Privativamente

[...]

e) consulta de Enfermagem;

[...]

II - Como integrante da equipe de saúde:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

[...]

3. CONCLUSÃO

Com base nas fundamentações e análises apresentadas, concluímos que o profissional Enfermeiro especialista em Práticas Integrativas e Complementares, tem amparo legal para realizar a prescrição de fitoterápicos.

Aos enfermeiros generalistas a prescrição de fitoterápicos poderá ser realizada mediante programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde e/ou padronizadas pelas Secretarias Municipais de Saúde.

É essencial que o profissional enfermeiro esteja devidamente capacitado em relação à fitoterapia. Além disso, o registro formal das ações realizadas no processo de enfermagem é fundamental para assegurar a qualidade e a continuidade do cuidado prestado.



Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

REFERÊNCIAS

Rua Prof. João Argemiro Loyola, nº 74, Seminário, Curitiba/PR - CEP: 80240-530
Administrativo: (41) 3301-8400 | Atendimento: (41) 3301-8500 | corenpr.gov.br

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Orientações Sobre o uso de Fitoterápicos e Plantas Medicinais, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/medicamentos/publicacoes-sobre-medicamentos/orientacoes-sobre-o-uso-de-fitoterapicos-e-plantas-medicinais.pdf>. Acesso em 27/07/2023.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006**. Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0971_03_05_2006.html. Acesso em 27/07/2023.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.988, de 20 de dezembro de 2018**. Atualiza os procedimentos e serviço especializado de Práticas Integrativas e Complementares na Tabela de Procedimentos Medicamentos Órteses Próteses e Materiais Especiais do SUS e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2018/prt1988_31_12_2018.html. Acesso em 27/07/2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 581/2018** – alterada pela Resolução Cofen nº 625/2020 e decisões Cofen nºs 065/2021 e 120/2021. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em 27/07/2023.

_____. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014**. Dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/rdc0026_13_05_2014.pdf. Acesso em 27/07/2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer de Câmara Técnica do Conselho Federal de Enfermagem nº 34/2020/CTLN/COFEN**. Prescrição de Enfermeiro. Óleos essenciais. Aromaterapia. Práticas integrativas e complementares. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-34-2020-ctl-n-cofen_82024.html. Acesso em 27/07/2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1988 de 20 de dezembro de 2018**. Atualiza os procedimentos e serviço especializado de Práticas Integrativas e Complementares na Tabela de Procedimentos Medicamentos Órteses Próteses e Materiais Especiais do SUS e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2018/prt1988_31_12_2018.html. Acesso em 27/07/2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer Coren-BA nº 030/2014**. Prescrição de Medicamentos Fitoterápicos por Enfermeiro. Disponível em: http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0302014_15628.html. Acesso em 27/07/2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Coren-SP nº 028/2010**. Fitoterapia. Legalidade da prescrição de fitoterápicos por Enfermeiro. Prescrição de Correlatos e de Medicamentos por Enfermeiro. Aplicação das Resoluções COFEN 197/1997 e 389/2011 e 358/2009. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2010_28.pdf. Acesso em 27/07/2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Parecer Coren-SC 003/CT/2010**. Prescrição de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Disponível em: <https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/PARECER-003-2010-CT-Prescri%C3%A7%C3%A3o-de-Plantas-Medicinais-e-Fitoter%C3%A1picos.pdf>. Acesso em 27/07/2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL. **Parecer Técnico Coren-RS nº 04/2016**. Prescrição de fitoterápicos por enfermeiros. Disponível em: https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_55b33a4c1e487cf9da27ff16217ffc51.pdf. Acesso em 27/07/2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017**. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 27/07/2023.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 27/07/2023.

_____. **Resolução Cofen nº 564/2017**. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 27/07/2023.